

223

PROJETO DE LEI N.º DE 1997.


Publique - se Inclua-se em  
pauta por TRÊS, sessões  
07, maio 197  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º  
PROC. 3746

REGIME DE PRIORIDADE

**Autoriza o Governo do Estado a celebrar convênios com os municípios situados no litoral paulista para implementação de infraestrutura básica para atender ao turismo.**

ENREGUE A MESA EMP  
-6 MAI 16 16 45  
008243

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
3746 de 08105/1977  
Autuado c/ 04 folhas  
Ass. 

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

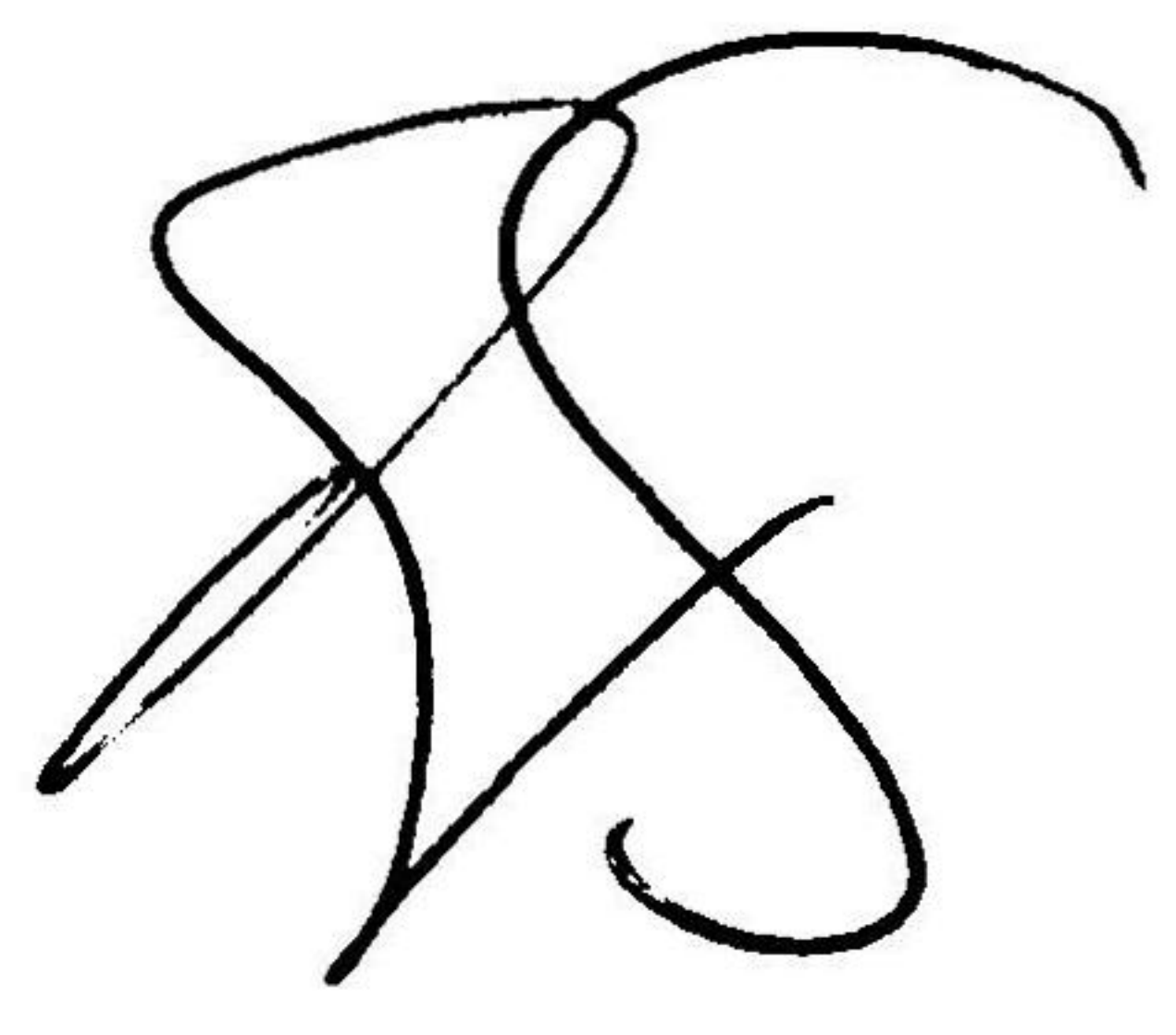
**Art.1.º.** Fica O Executivo, através das Secretarias de Estado competentes, autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras das cidades localizadas no litoral paulista para garantir a implementação da infra-estrutura necessária ao atendimento ao turismo.

**Art.2.º.** Os convênios a que se refere esta lei consistirão em parceria entre o Estado e o Município para a realização de benfeitorias a serem colocadas à disposição dos banhistas.

**Parágrafo único.** As benfeitorias mencionadas neste artigo consistirão na execução de vestiários, com chuveiros, sanitários, vestiários e fraldários, em áreas contíguas às praias, para uso dos banhistas.

**Art.3.º.** Os convênios também consistirão na limpeza adequada da areia das praias, colocação de recipientes para a coleta de lixo e identificação de ligações clandestinas de esgotos.

**Art.4.º.** A parceria Estado e Município envolverá a realização de campanhas de educação ambiental e sanitária sobre o uso adequado das praias, prevenindo-se a saúde pública.



**Art.5.º.** Caberá às Prefeituras a fiscalização e autuação dos infratores, bem como a emissão de multas por transgressão das normas a serem estabelecidas em decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

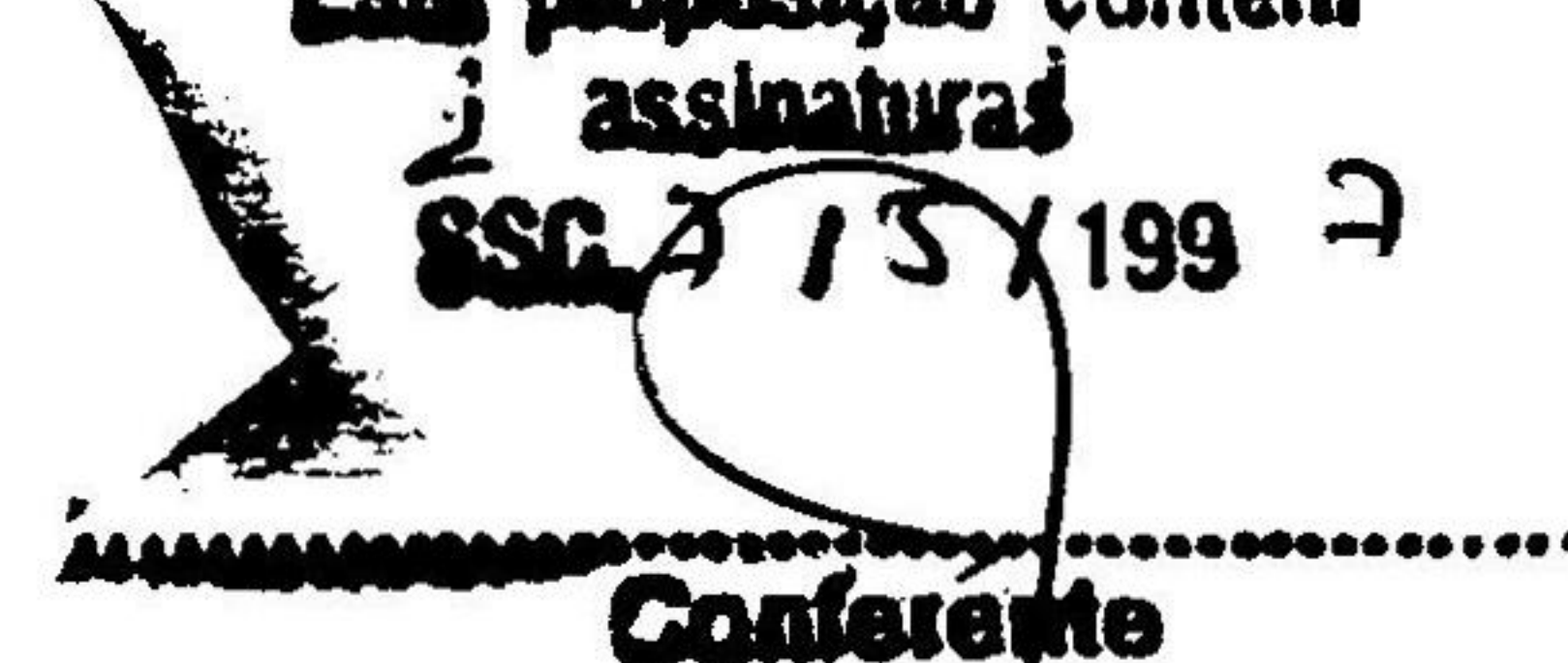
**Art.6.º.** O Estado e o Município poderão recorrer à participação da iniciativa privada para o fiel cumprimento desta lei.

**Art.7.º.** As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu atendimento.

**Art.8.º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

  
**WALDIR CARTOLA**  
 Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência  
 Esta proposição contém  
 a assinatura  
 SSC 215/199  
  
 Conferente

### **JUSTIFICATIVA**

A praia é um lazer universal, e, portanto, todos os nossos turistas têm direito ao acesso a essa recreação, sem quaisquer impedimentos.

Não podemos esperar que chegue o verão e com ele o período de férias escolares para ver estampadas manchetes em todos os jornais referindo-se à poluição das praias paulistas. Devemos, sim, agir antes para que nessa época já tenhamos os resultados.

A poluição fecal de nossas praias compromete não apenas seus aspectos estéticos, com escumas e mau cheiro, mas provoca também riscos efetivos à

saúde dos que nelas se banham e que usam a sua areia para descansar, brincar, jogar, entre outras atividades.

Não devemos esperar que ocorra um surto de hepatite, de desintéria, de dermatose, de otite, etc., para que se veja a necessidade do controle ambiental das praias paulistas.

O problema de poluição fecal de nossas praias é complexo, exigindo diversos tipos de ações que, sabemos, ensejam recursos às vezes inexistentes, mas que têm que ser previstos para que providências sejam tomadas.

Faltam sanitários nas praias e, por isso, muitos de seus turistas utilizam suas águas para essa finalidade. Há ligações clandestinas de esgotos em canais e córregos que atingem as praias e isso, infelizmente, representa um risco tanto maior à saúde pública quanto mais pobre for a comunidade cujos esgotos são assim drenados para as praias.

Há extravasamentos de fossas sépticas e as chuvas carregam para o mar tudo o que há nas ruas, inclusive quantidades elevadas de fezes dos mais variados animais. Emissários submarinos mal projetados ou mantidos também revertem para as correntes marinhas, poluindo intensamente as nossas praias.

Percebemos que quanto mais coliformes fecais a água de uma praia apresentar, maior será o risco de estarem presentes organismos causadores de doenças.

Mesmo em baixas concentrações de coliformes fecais encontram-se micro-organismos causadores de doenças. O mais preocupante são as crianças e os idosos que ingerem, acidentalmente, mais água do mar durante o banho, expondo-se aos riscos que a poluição fecal representa.

As ações do Estado têm que ser expandidas e integradas às dos Municípios, para que essa união de esforços, que pode contar também com o auxílio da iniciativa privada, reverta na construção de sanitários para seus turistas ao longo das praias; limpeza adequada da areia; proibição do acesso de animais; colocação de recipientes para a coleta de lixo; identificação de ligações clandestinas de esgotos e

desenvolvimento de intensas campanhas de educação ambiental e sanitária sobre o uso adequado das nossas praias

Isto, em resumo, é o que objetiva o presente projeto de lei que, espero, receba o beneplácito dos nobres pares que compõe esta augusta Casa de Leis.

MVMM  
proj00597.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 08-05-97

**JUNTADA**

Bogus Juntada nna

El. don. 5

D.O.L. 12/5/10 98

*P*

